

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO Nº 005/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO PUBLICADO NO PLACAR Dia <u>03</u> 1 <u>9</u>12022 Termo de contrato individual de trabalho por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI e MARLY RIBEIRO DO SANTOS em 03 de janeiro de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, com sede nesta cidade, provisoriamente à Avenida Goiás, nº 2880, CEP 77410.020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.237.537/0001-70, neste ato representada por seu Presidente Vereador Rodrigo Meneses Maciel, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.366.971-16 e portador do RG nº 389251586, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo em 18/05/2004 residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi(TO) Rua Senador Pedro Ludovico, 1256, Centro CEP 77.405-140, doravante simplesmente denominada CONTRATANTE, e de outro lado, MARLY RIBEIRO DO SANTOS, brasileira, solteira, portador(a) da Carteira de Identidade nº 163081, expedida pela Secretatria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Tocantins em 25/09/1992, inscrito no CPF/MF sob o nº 978.822.751-15, residente e domiciliado(a) nesta cidade à Avenida Planalto S/N, Jardim Medeiros, CEP 77400-000, Gurupi-TO. doravante denominado CONTRATADO, celebram o presente CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma do regimento administrativo especial previsto no artigo 76 da Lei Municipal nº 2477, de 01 de março de 2020, combinado com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e Lei municipal 2.394/2018. mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objetivo a agregação temporária de pessoal para prestar serviços públicos, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas semanais, em horário pré-fixado pelo CONTRATANTE, para exercer, durante o prazo definido na Cláusula Quinta, para a função de Oficial de Serviços Gerais/Substituto - CM-OSG, conforme justificativa em anexo, cujas atribuições são constantes da lei 2477 art. 53.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LOTAÇÃO

O (A) CONTRATADO (A) será lotado (a) no(a) Secretaria Geral da Câmara Municipal de Gurupi, onde prestará serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

AV. GOIÁS, Nº 2.880, CENTRO, CEP: 77.410-010, TEL. (63) 3315-1818, GURUPI-TO.

Site: www.gurupi.to.leg.br



A remuneração mensal paga pela CONTRATANTE ao CONTRATADO será de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), pelos serviços efetivamente prestados.

Parágrafo Único - O Valor total do contrato é R\$ 15.600 (quinze mil e seiscentos reais). Sendo o recebimento correspondente apenas aos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE

O valor mensal da remuneração poderá ser reajustado, de acordo com os percentuais e na data estabelecida em Lei própria para o reajuste dos servidores públicos municipais.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente termo de compromisso vigorará por 12 meses, correspondendo a 363 (trezentos e sessenta e três) dias, a contar da data de 03 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022, somente prorrogável, por escrito, nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo Único – o presente termo poderá ser rescindindo pela CONTRATANTE, assim que cessar a necessidade dos serviços prestados.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas provenientes deste Contrato correrão à conta da dotação orçamentária 01.031.0141.2001 – 3.1.9.0.04.010 – Contrato por tempo determinado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O (A) CONTRATADO (A), no exercício de suas funções, assume o compromisso de exercer com assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade as atribuições de seu cargo, sob pena, em caso de descumprimento, lhe ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME JURÍDICO

O Regime Jurídico do presente Contrato é preponderantemente de Direito Público, sujeitando-se os casos omissos ás normas regulamentadoras do Regime Jurídico Único do Município.

CLÁUSULA NONA – DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

O tempo laboral decorrente deste Contrato poderá, a pedido do CONTRATADO, ser certificado pela CONTRATANTE para os fins preceituados no artigo 201 da Constituição Federal vigente.

AV. GOIÁS, Nº 2.880, CENTRO, CEP: 77.410-010, TEL. (63) 3315-1818, GURUPI-TO.

Site: www.gurupi.to.leg.br



CLÁUSULA DÉCIMA – DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A CONTRATANTE e o (a) CONTRATADO (A) contribuirão para o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO DISTRATO

O contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por iniciativa do CONTRATADO ou do CONTRATANTE mediante comunicação prévia.

Parágrafo Único – Ocorrida hipótese prevista nesta cláusula, o contratado fará jus ao recebimento da parcela correspondente aos dias trabalhados.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir questões oriundas deste Contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, por mais privilegiado que outro seja.

E, por estarem acordados, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que produzam seus efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas que abaixo subscrevem.

Gurupi, 03 de janeiro de 2022.

Compromitente:

Vereador Rodrigo Moneses Maciel Presidente da Câmara.

Contratado (a):

MARLY RIBEIRO DO SANTOS

CPF/MF: 978.822.751-15

TESTEMUNHAS:

NOME: Claudeni

CPF-MF: 451 733 111 -3 4

NOME: Patarla do C. Sancalos

CPF-MF: 9 1 7 537 45100

Site: www.gurupi.to.leg.br



JUSTIFICATIVA DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL TEMPORÁRIA

A Câmara Municipal de Gurupi-TO, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos dos Art. 37, IX, da Constituição Federal, art. 9, IX, da Constituição Estadual, Art. 32 da Lei Orgânica do Município, bem como o disposto na Lei nº 2.392/2018 e suas alterações, justifica a contratação de pessoal por tempo determinado, sob risco de paralisação das atividades do cargo ao qual se necessita contratar.

A lei Municipal que regula as contratações por tempo determinado prevê que poderá haver contratação por tempo determinado nos casos de cargo efetivo vago em que o seu não preenchimento coloque em risco a efetiva prestação do serviço público.

Conforme dispõe o art. 2°, XI, da Lei 2.392/2019:

"Art. 2° (...)

XI - Desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, cuja ausência de ocupante comprovadamente coloque em risco a efetiva prestação do serviço público e desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo

A possibilidade de contratação por prazo determinado já foi expressada pela Constituição Federal, de modo a subordinar à lei a forma e condições. No entanto, o texto constitucional limitou-se a expor somente uma condição para esse tipo de contratação: o próprio excepcional interesse público.

Nesse sentido, não importando o que a lei reguladora da contratação temporária preveja, deve-se pautar na hipótese de excepcional interesse público. Porém, o termo deixa dúvidas sobre o que se configuraria excepcional interesse público.

Cumprindo o papel da doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello traz o conceito sob sua ótica:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria

AV. GOIAS, Nº 2.880, CENTRO, CEP: 77.410-010, TEL. (63) 3315-1818, GURUPI-TO.

Site: www.gurupi.to.leg.br

A)



cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (MELLO, 2005, p. 263).

Extrai-se do contexto exposto pelo conceito colacionado que caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, **não demanda criação de cargo permanente**, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso público.

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal." (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Vale salientar o princípio da continuidade, os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, ou seja, sem parar. Isso porque é justamente pelos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade. Segundo Carvalho Filho, a "consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade."

Além disso, o princípio da continuidade já foi invocado pelo Tribunal de Contas da União, que, ao identificar falhas em procedimento licitatório utilizado para contratar determinada empresa para prestar serviços essenciais à Administração Pública, optou por determinar que o órgão realizasse nova licitação, sem fixar, no entanto, prazo para

Ph)



que fosse dada continuidade aos serviços durante o período estritamente necessário para a realização da nova contratação.

Além disso, o princípio da continuidade relaciona-se com o dever do dever de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. No meio privado, os contratos somente podem ser alterados por acordo das partes. Nos contratos administrativos, por outro lado, a Administração pode realizar alterações unilaterais, ou seja, mesmo sem concordância prévia da outra parte. Contudo, essas alterações não podem modificar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tecido todos esses comentários, justifica-se a renovação e dos contratos temporários, dessa Casa de Leis.

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade premente na ocupação do cargo de Oficial de Serviços Gerais/Substituto - CM-OSG cuja ausência impossibilita a efetiva prestação dos serviços desta casa de leis, além do respaldo por lei, respeito a todos os princípios norteadores da Administração Pública, aliado a boa qualificação do (a) Sr. (a) MARLY RIBEIRO DO SANTOS. (documentos anexos ao processo de contratação), justificam a contratação deste (a) por tempo determinado.

Gurupi-TO, 03 de janeiro de 2022.

Vereador Rodrigo Meneses Maciel Presidente da Câmara Municipal de Gurupi